

A. I. Nº - 206961.2026/08-4
AUTUADO - NEW TECH ELETRÔNICA LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 23.12.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0339-04/11

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, efetuadas por meio de cartões de crédito ou de débito, em valores inferiores àquelas informadas por instituições financeiras ou administradoras, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração parcialmente descharacterizada após o expurgo de receitas oriundas de prestações de serviços. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/06/2009 e exige ICMS no valor de R\$ 7.477,45, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, em razão de presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituições financeiras e / ou administradoras de cartões de débito / crédito (período de janeiro a dezembro de 2007).

O sujeito passivo impugna a autuação às fls. 15 a 18.

Primeiramente, requer julgamento e decisão devidamente fundamentados, relativos a todos os pontos abordados na peça de defesa.

Diz o contribuinte que, quando solicitado a apresentar documentos fiscais, por questão operacional, não pôde atender ao pleito em sua totalidade. Tendo a autuante dado procedimento aos trabalhos de fiscalização, não contemplou os valores de vendas referentes aos talonários de notas fiscais de prestação de serviços (R\$ 67.137,27 no total), que também faz parte do seu objeto social, o que resultou em distorção no resultado da auditoria. Posteriormente, segundo assevera, apresentou os citados documentos, inclusive junto com levantamento próprio que contemplou as informações sobre prestações de serviços e demonstrou um imposto devido no montante de R\$ 1.804,10 (fl. 17). Reconhece o débito referente a essa quantia e requer o seu parcelamento.

Em seguida, aduz que o faturamento concernente às prestações de serviços no ano de 2007, registrado nas notas fiscais 4.260 a 4.529, equivale a um percentual que varia entre 90% e 95% das receitas auferidas por meio de cartões de crédito.

Por fim, requer a nulidade ou a procedência parcial do Auto de Infração, bem como que as correspondências sejam enviadas para o seu representante legal e que a autuante cumpra os “*prazos de vista*”.

Consta da fl. 28 o comprovante de entrega do Relatório Diário de Operações TEF.

Na informação fiscal, de fl. 29, a auditora afirma que os cupons emitidos pelo sujeito passivo não fazem distinção entre prestação de serviços e venda de mercadorias. Igualmente, as quantias

informadas pelas administradoras refletem os totais dos recebimentos, sem discriminar as suas origens. Entende que não compete à autoridade fiscal avaliar e distinguir as informações fornecidas pelas administradoras, pelo que encaminha o processo para averiguação e mensuração da questão posta, conforme normas regulamentares.

Foram juntados comprovantes de pagamento parcial às fls. 32/33.

Na pauta de 25 de fevereiro de 2010 (fl. 34), a 5^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o PAF em diligência à Inspetoria de Itabuna e a fiscal estranho ao feito, para que fossem tomadas as providências abaixo designadas.

À Inspetoria para intimar o autuado para que apresentasse as notas fiscais de prestação de serviços de números 4.260 a 4.529, mencionadas na impugnação e a fiscal estranho ao feito para elaborar novo demonstrativo de débito, considerando os dados constantes das notas fiscais acima citadas.

À fl. 38 foi acostado um documento denominado “*Cumprimento da Diligência*”. O auditor fiscal estranho ao feito, Senhor Lucas Xavier Pessoa, aduz que, uma vez intimado, o autuado apresentou os talões de notas fiscais de responsabilidade municipal e um relatório relativo às mesmas.

O somatório das vendas de serviços em 2007 foi de R\$ 67.137,27, consoante Livro Registro de Prestação de Serviços apensado. Anota que o total das prestações admitidas pelo impugnante foi de apenas R\$ 63.037,35 à fl. 17, “*possivelmente um erro no preenchimento desta tabela*” (constante da mencionada folha).

Informa que os seus trabalhos levaram em conta o valor real dos fatos alheios ao ICMS, identificados nas notas fiscais respectivas.

A sociedade empresária informou três diferentes montantes de vendas de mercadorias em 2007: R\$ 51.025,18 na DME de fl. 26, R\$ 36.577,77 à fl. 17 (defesa) e R\$ 263.164,23 no que chamou de LRS 2007. Porém, diante da prova evidente das notas fiscais, tomou por base a soma de R\$ 263.164,26.

De posse das informações constantes dos autos, especificou os respectivos percentuais de vendas de serviços e de mercadorias em relação às vendas totais (colunas C e E da fl. 39). Alcançou, na coluna K, as diferenças entre as vendas totais informadas e as coletadas nas reduções Z e, de posse do percentual das prestações em relação ao total, encontrou as quantias designadas na coluna L (“*DEDUÇÃO PROPORC CFE NFPS*”), calculando assim o remanescente da diferença (coluna M). Aplicou a alíquota de 17% (coluna N), concedeu o crédito de 08 % (coluna O) e explicitou o valor a recolher na coluna P.

Assim, no demonstrativo de fl. 39, o ICMS devido foi modificado de R\$ 7.477,45 para R\$ 5.919,08. O diligente registrou no rodapé da planilha que as vendas de mercadorias informadas na DME de 2007 somaram R\$ 51.025,18.

Uma vez intimado (fl. 32), o sujeito passivo se manifesta às fls. 75 a 78, onde afirma que o diligente não observou que parte dos R\$ 263.164,26 (valor obtido no Livro Registro de Saídas) constitui devoluções de equipamentos para conserto e devoluções de peças em reposição de garantia, já que é prestador de serviços. O valor efetivo de vendas é de R\$ 51.025,18.

Elabora novo levantamento de débito à fl. 77, onde as vendas de mercadorias são de R\$ 51.025,18 (coluna B) e o ICMS devido é de R\$ 3.172,66, que acolhe. Assevera que a exigência é nula (fl. 77) e pede a procedência parcial do lançamento.

Em 19 de abril de 2011 (fl. 86), a 4^a JJF – Junta de Julgamento Fiscal -, converteu pela segunda vez o processo em diligência, para que fossem retiradas do demonstrativo de fl. 39 (coluna B) as receitas não representativas de vendas de mercadorias, como remessas para conserto, outras saídas ou serviços não especificados, devoluções de equipamentos, peças etc.

Às fls. 89 a 90, o mesmo auditor responsável pela revisão fiscal anterior juntou novas planilhas, em especial a de fl. 90, onde o ICMS foi reduzido para R\$ 3.172,66, tendo-se considerado, conforme requerido, apenas as operações de vendas de mercadorias sujeitas à incidência do imposto estadual.

Devidamente intimado (fl. 110), o sujeito passivo se manifesta às fls. 112 a 116 acatando o resultado da diligência e requerendo que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, na cifra de R\$ 3.172,66.

VOTO

Falta amparo fático ou jurídico ao argumento relativo aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a base de fato e de direito, descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos e demonstrativos, bem como de seus dados e cálculos, assim como consignou o supedâneo fático e jurídico.

Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, nas conversões do processo em diligência, nas manifestações do contribuinte e nas revisões efetuadas.

Desse modo, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante.

Trata o presente lançamento de ofício do quanto estabelecido no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, com dispositivo correspondente no art. 2º, § 3º do RICMS/97. De acordo com a legislação, a declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, efetuadas por meio de cartões de crédito ou de débito, em valores inferiores àquelas informadas por instituições financeiras ou administradoras, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

O autuado conseguiu demonstrar que parte das vendas lançadas nos demonstrativos originais era oriunda de fatos alheios ao espectro de incidência do ICMS (prestações de serviços), consoante o que foi acima relatado.

Assim, foram levadas a efeito duas diligências, sendo que o resultado da última reduziu o valor devido para R\$ 3.172,66, acatado pelo defendant, o que demonstra a inexistência de discordia a esta altura do processo.

Acato o levantamento de fl. 90, elaborado por fiscal estranho ao feito, de modo que o ICMS lançado seja modificado de R\$ 7.477,45 para R\$ 3.172,66.

Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$ 3.172,66, devendo ser homologado as quantias já recolhidas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206961.2026/08-4, lavrado contra **NEW TECH ELETRÔNICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.172,66**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado as quantias já recolhidas.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR